



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0002053-61.2015.815.0251**

**Origem** : 7ª Vara da Comarca de Patos

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Nerisney da Silva Lucena

**Advogado** : Taciano Fontes de Freitas – OAB/PB nº 9.366

**Apelada** : Disal - Administradora de Consórcio Ltda

**Advogado** : Edemilson Koji Motoda – OAB/SP nº 231.747

**APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE DIREITO E DE FATO. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. ADESÃO AO SISTEMA DE CONSÓRCIO. ESCOLHA DE VEÍCULO DIVERSO DO CONTRATADO. POSSIBILIDADE. VALOR DA PRESTAÇÃO. DE ACORDO COM O BEM OBJETO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. MORA. DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO-**

LEI Nº 911/69, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 10.931/04. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO PROMOVIDO/RECORRENTE. NÃO ATENDIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença, é permitido ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do processo, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação da controvérsia discutida em juízo, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa.

- No sistema de consórcio, o valor da prestação é calculado de acordo com o preço de tabela do bem objeto do contrato, de forma que a aquisição de bem diverso do originalmente pactuado, não isenta o consorciado de adimplir as parcelas na forma previamente ajustada e contratualmente prevista.

- As modificações introduzidas pela Lei nº 10.924/2004, ao procedimento de busca e apreensão, não retiraram do devedor o direito de purgar a mora.

- Constatado o inadimplemento do pactuante e constituído este em mora, assiste ao credor o direito de reaver o bem, por meio da busca e apreensão, instrumento puramente assecuratório, de caráter transitório, com o fim de coibir eventual lesão de direito.

- Consoante a exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, compete à parte ré demonstrar em juízo a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito invocado na inicial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, negar provimento ao recurso.

**Disal - Administradora de Consórcio Ltda** ajuizou **Ação de Busca e Apreensão**, em face de **Nerisney da Silva Lucena**, afirmando ter sido celebrado entre as partes, contrato de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um veículo da marca Renault, modelo Sandero Exp. 1.6, cor prata, ano/modelo 2014/2014, placa QFC8516, tendo a parte demandada deixado de pagar as parcelas de nº 3 a 9, vencidas a partir de 22/07/2014, e, apesar de notificado extrajudicialmente, quedou-se inerte, incorrendo em mora, pelo que postulou, inclusive, em sede de liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969.

Pedido de liminar deferido, fls. 31/33.

Auto de busca e apreensão, fl. 38, com a entrega do veículo à promovente.

Contestação apresentada às fls. 48/51.

Impugnação à contestação, fls. 55/70.

Às fls. 72/73, o Magistrado julgou procedente o requerimento preambular, consignando nos seguintes termos:

(...) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para, confirmando a liminar concedida, declarar consolidada a posse plena e exclusiva do(a) **automóvel RENAULT, SANDEIRO EXP. 1.6, 2014, PRATA, QFC8516, 93YBSR76HEJ260664**, ao requerente proprietário fiduciário, para todos efeitos legais, podendo as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. O autor poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Não poderá vender por preço vil (art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69).

Condeno a parte demandada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fulcro nas disposições do art. 20 do CPC.

Inconformado, **Nerisney da Silva Lucena** interpôs

**APELAÇÃO**, fls. 74/80, e, nas suas razões, sustenta a ocorrência do cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a supressão da instrução processual impediu a apresentação pela parte ré de elementos probatórios imprescindíveis a comprovação de seu direito. No mais, argumenta que a apelada exige do recorrente, parcelas bem superiores, no importe de R\$ 518,00 (quinhentos e dezoito reais) a efetivamente devidas, no valor de R\$ 481,23 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), porquanto embasadas em contrato, cujo objeto, um veículo gol 1.6, é diverso do contratado pelo recorrente, a saber, um Renault Sandero EXT 1.6, tanto que, inexistente nos autos qualquer contrato celebrado entre as partes, tendo por objeto um automóvel da marca Gol.

Contrarrazões apresentadas, fls. 88/98.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, cumpre examinar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo promovido, ora apelante, decorrente do proferimento de julgamento antecipado pelo julgador de primeiro grau, na espécie.

Ora, como é cediço, tal proceder – o qual, aliás, constitui-se em eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional - encontra previsão expressa na legislação processual cível, restando devidamente autorizado, em verificando o magistrado que os elementos constantes dos autos são suficientes ao imediato enfrentamento do mérito processual.

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [ART. 535 DO](#)

CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.** 2. **É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.** A inversão do julgado no ponto encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Inviável a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 890.948; Proc. 2016/0078773-9; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 29/08/2016) – destaquei.

E,

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. "O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou

meramente protelatórias" (AgRg no AREsp 420.011/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013). 2. A análise das alegações trazidas no especial, acerca de eventual cerceamento de defesa ou da necessidade de realização de prova pericial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme previsto na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 908.095; Proc. 2016/0103054-6; MT; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 26/08/2016) – grifei.

Considerando que a matéria posta em discussão é unicamente de direito, e, ainda, que o acervo documental coligado aos autos, a saber, o contrato firmado entre as partes e as planilhas de débitos, possui suficiente força probante para nortear e instruir o entendimento do Julgador, revela-se oportuno o julgamento antecipado da lide, o que não se traduz, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco em encerramento precoce da instrução probatória, sendo certo que a reabertura de uma instrução processual, poderia protelar ainda mais a solução do litígio.

Nesse trilhar, analisando o presente caso, não há como prosperar as razões aventadas pelo apelante, concernentes à existência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que, após firmar sua convicção, tornou-se dever, e não mera faculdade, do Magistrado de primeiro grau, proceder corretamente, com o julgamento da lide.

Diante do panorama apresentado, tendo o trâmite processual observado o devido processo legal, não vislumbro qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade da sentença.

Passando a análise **meritória**, aduz o apelante, que a apelada exige do recorrente, parcelas bem superiores, no importe de R\$ 518,00

(quinhentos e dezoito reais), a efetivamente devidas, no valor de R\$ 481,23 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), porquanto embasadas em contrato, cujo objeto, um veículo gol 1.6, é diverso do contratado pelo recorrente, a saber, um Renault Sandero EXT 1.6, tanto que, inexistente nos autos qualquer contrato celebrado entre as partes, tendo por objeto um automóvel da marca Gol.

Sem razão contudo, explico.

No presente caso, verifica-se, com facilidade, que o réu aderiu a um grupo consorcial, para aquisição de um bem móvel, e que, após ser contemplado, celebrou contrato de alienação fiduciária em garantia com a **Disal - Administradora de Consórcio LTDA**, tendo por objeto um automóvel da marca Renault, modelo Sandero Exp. 1.6, cor parta, ano/modelo 2014, placa QFC8516, fls. 21/22.

Assim, muito embora a promovente não tenha trazido aos autos, o contrato de consórcio firmado entre as partes, existe previsão expressa no contrato de alienação fiduciária em garantia, **cláusula nº 01**, de ser o promovido participante de um grupo de consórcio, e **cláusula nº 2**, que o crédito foi entregue pela credora, em cumprimento ao objetivo do grupo de consórcio, no intuito de adquirir o bem, cumprindo rigorosamente as disposições da proposta/contrato de participação em grupo de consórcio, fls. 21/22.

Inegável também, que o bem, objeto do contrato de consórcio, trata-se de um veículo Gol 1.6 4P I-MOTION, o que se corrobora, mediante a planilha de fl. 36, acostada pela parte autora, e o documento de fl. 81, colacionado pelo próprio recorrente, quando da apresentação do recurso apelatório, e que, inclusive, atestou ter procedido, além do lance de R\$ 19.963,20 (dezenove mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), ao pagamento de duas parcelas no importe de R\$ 508,36 (quinhentos e oito reais e trinta e seis centavos), cujo valor diz respeito a prestação exigida no consórcio, conforme planilha de fl. 36.

De acordo com os elementos probatórios acostados aos autos, denota-se ter a parte autora escolhido bem diverso do transacionado em adesão ao grupo 2519, cota 181.2, razão pela qual vislumbro a inexistência de



imprecisão quanto ao objeto do contrato, indicado pela parte autora, mesmo porque, no sistema de consórcio, é facultado ao consorciado a possibilidade de aquisição de bem diverso do originalmente contratado, contudo tal possibilidade não o isenta de adimplir o valor da prestação, calculado de acordo com a variação do bem objeto do contrato.

Esta é a ilação que se recolhe do seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DO RECURSO. Preenchidos os requisitos do [art. 514 do CPC](#), não há que se falar em ausência de fundamentação da apelação oferecida pelo autor. Preliminar rejeitada. Aquisição de duas cotas consortis e compra de veículo diverso. **É possível ao consorciado a compra de veículo diverso daquele objeto dos planos de consórcio, porém, sem modificação na responsabilidade pelo pagamento das prestações correspondentes àqueles, que variam de acordo com o preço daqueles.** Inadimplemento. O pagamento de valor, correspondente ao veículo adquirido pelo consorciado, não o isenta do pagamento das prestações referentes aos bens objeto dos dois contratos de consórcio. Liminar rejeitada. Apelações desprovidas. (TJRS; AC 0500091-38.2014.8.21.7000; Uruguaiana; Décima Terceira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Lúcia de Castro Boller; Julg. 26/03/2015; DJERS 31/03/2015) - negritei.

Outrossim, melhor sorte não assiste ao recorrente, quando aduz que a empresa não levou em consideração para amortização da dívida, o lance ofertado pelo recorrente no importe de R\$ 19.963,20 (dezenove mil,

novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), e o pagamento de duas parcelas na ordem de R\$ 508,36 (quinhentos e oito reais e trinta e seis centavos), isso porque, muito embora tenha a Lei nº 10.931/04 possibilitado, na ação de busca e apreensão, a alegação pela parte demandada, de toda a matéria que entender necessária à sua defesa, permanece, em qualquer caso, **a ressalva de que a matéria de defesa alegada deve ser apta a descaracterizar a mora** e, não sendo feito, imperiosa a procedência da ação de busca e apreensão.

No caso vertente, a controvérsia posta deve ser decidida com base na regra de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 333, do Código de Processo Civil, vigente à época do ajuizamento da ação, a qual prescreve competir à parte demandada **o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.**

Sobre o tema, **Humberto Theodoro Júnior** preleciona:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003).

No dizer de **Kisch**, o ônus da prova vem a ser, portanto, a “necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.” (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, 18ª ed., Forense, p. 421).

Após discorrer sobre o *onus probandi*, o já citado doutrinador conclui:

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma

iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretense direito. Actore non probante absolvitur reus. (In. Op. cit. p. 422).

Nesse panorama, o deferimento do pedido de busca e apreensão do bem financiado restou acertado, eis que, neste caderno processual, não se vislumbra provas hábeis para descaracterizar o inadimplemento indevido do devedor, nem há elementos suficientes para concluir pela cobrança excessiva de encargos contratuais.

Então, não tendo o réu, ora apelante, provado a descaracterização da mora alegada na exordial, agiu acertadamente o Magistrado singular ao julgar procedente o pedido de busca e apreensão.

Sendo assim, entendo não merecer reparos a sentença hostilizada.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de setembro de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**

## Relator